

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

2ª VARA CRIMINAL

Av. Abrahão Ribeiro, 313, Sala 1-033, Barra Funda - CEP 01133-020,

Fone: 2127-9003/04/62, São Paulo-SP - E-mail: sp2cr@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**CONCLUSÃO**

Aos **17 de julho de 2018**, faço estes autos conclusos à Dra. Erica Regina Colmenero Coimbra, MMa. Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal do Foro Central da Capital – Eu, , digitei e subscrevi.

DECISÃO

Processo Digital nº: **0055619-32.2018.8.26.0050**
 Classe - Assunto: **Procedimento Investigatório Criminal (pic-mp) - Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores**
 Autor: **Justiça Pública**
 Indiciado: **HUMBERTO LUIZ DIAS e outros**

Vistos.

1. Vieram os autos após complexas investigações realizadas ao longo de mais de dois anos, pelo GEDEC, bem como por empresas especializadas no âmbito de auditorias internas ocorridas na "Auckland – Fundo de Investimento e Participações", que incorporou a "ACECO T.I S.A.". Através destas, foi possível desvendar o estratagema utilizados pelos denunciados nas práticas delitivas descritas na exordial acusatória.

Nesse sentido, consta da denúncia que:

O Denunciado Sr. Humberto Luiz Dias, então presidente da JUCESP, no dia 26/11/2014, realizou Contrato de prestação de Serviços Especializados de Projeto, Fornecimento, Instalação e Manutenção Preventiva e Corretiva de um Data Center Seguro e Certificado com a "ACECO T.I S.A." (fls. 189/204), através de inexigibilidade de licitação (fls. 187/188). Tal contrato foi assinado pelos Diretores da ACECO, Denunciados Srs. João Lúcio dos Reis Filho e Fernando A. Prado Couto, sendo certo que o entendimento firmado previa a proibição de subcontratação. A despeito disso, poucos dias após sua assinatura, a ACECO, através de notas fiscais frias, transferiu valores expressivos para a empresa "HL Dias – Aparelhos de Refrigeração", sociedade unipessoal do Sr. Humberto, a título de serviços que não foram realizados. Até porque os endereços comerciais que constavam como sedes da empresa em questão não mantinham qualquer



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

2ª VARA CRIMINAL

Av. Abraão Ribeiro, 313, Sala 1-033, Barra Funda - CEP 01133-020,

Fone: 2127-9003/04/62, São Paulo-SP - E-mail: sp2cr@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

relação com a atividade fim da companhia (fls. 210/214), e uma vez que esta não possuiu, ao longo dos seus quatro anos de existência, nenhum empregado registrado, segundo informação do Ministério do Trabalho e Emprego (fls. 460/463). Aliás, isso também foi assumido pelos envolvidos em e-mails trocados entre a diretoria da ACECO e o contador da HL Dias, quando trataram sobre a inexistência de empregados quando do preenchimento da GFIP. Aliás, foi no âmbito das trocas de mensagens eletrônicas entre o Denunciado Sr. José Anker (contador que deu abertura à HL Dias) e os Denunciados Srs. Adenauer Roosevelt Neves e Maurício Caviglia (Diretor e Contador da ACECO, respectivamente), que foi possível constatar o processo de criação da empresa de fachada, e autorização dos repasses de valores da ACECO logo a partir de sua criação, antes e depois do contrato firmado entre aquela e a JUCESP.

Após compulsar o procedimento de investigação e as diligências realizadas, entendo que há robusta prova de materialidade, o que se confere sobretudo pelas notas fiscais emitidas pela HL Dias em face de serviços não prestados à ACECO, bem como pelas informações bancárias e fiscais da HL Dias e do Sr. Humberto, obtidas após quebra de sigilo fiscal e bancário, autorizada pelo Juízo do DIPO.

Também há indícios de autoria suficientes para, ao menos nesta fase processual, conferir justa causa à persecução penal. As condutas dos indiciados estão devidamente individualizadas. Presentes, portanto, as condições para o início da ação penal, a fim de se apurar a conduta, culpabilidade e responsabilidade dos denunciados pelas práticas dos fatos delituosos descritos na denúncia.

Dessa feita, a denúncia preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, estando ausentes, numa primeira análise, as hipóteses de rejeição previstas no artigo 395, do mesmo diploma legal.

Fls. 2056/2066: A Defesa do indiciado Maurício postulou a rejeição da denúncia. Alegou a inexistência de fraude à licitação. Asseverou a idoneidade do contrato firmado entre a JUCESP e a ACECO. Sustentou que ACECO é a única empresa especializada à realização dos serviços em questão. Juntou outros contratos similares em que houve inexigibilidade de licitação. Juntou documentos e fotos que indicam que a HL



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

2ª VARA CRIMINAL

Av. Abrahão Ribeiro, 313, Sala 1-033, Barra Funda - CEP 01133-020,

Fone: 2127-9003/04/62, São Paulo-SP - E-mail: sp2cr@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Dias prestou serviços à ACECO. Argumentou dissonância entre os fundamentos dos pedidos cautelares que acompanham a denúncia (corrupção) e as capitulações dos crimes imputados aos denunciados.

Deixo de analisar os argumentos do advogado por ora, uma vez que a procuração de fl. 644 se limita à representação em Procedimento de Investigação Criminal perante o GEDEC. Intime-se o Defensor Victor Hugo Villas Bôas Silveira para que junte aos autos instrumento de mandato atualizado, para atuação no processo penal.

Ante todo o já exposto, **RECEBO A DENÚNCIA** oferecida contra:

HUMBERTO LUIZ DIAS, dando-o como incurso no artigo 299, parágrafo único, c.c. o artigo 327, ambos do Código Penal, no artigo 89, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, no artigo 1º, "caput", da Lei nº 9.613/98, na forma do artigo 71, "caput", do Código Penal (diversas transferências), tudo na forma do artigo 69, "caput", do Código Penal;

JOÃO LÚCIO DOS REIS FILHO, dando-o como incurso no artigo 299, "caput", do Código Penal, e no artigo 89, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, na forma do artigo 69, "caput", do Código Penal;

FERNANDO MAGALHÃES A. PRADO COUTO, dando-o como incurso no artigo 299, "caput", do Código Penal, e no artigo 89, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, na forma do artigo 69, "caput", do Código Penal;

ADENAUSER ROOSEVELT NEVES, dando-o como incurso no artigo 299, "caput", do Código Penal, no artigo 1º, §2º, inciso II, da Lei nº 9.613/98, na forma do artigo 71, "caput", do Código Penal (diversas transferências), tudo na forma do artigo 69, "caput", do Código Penal;

JOSÉ JACOB ANKIER, dando-o como incurso no artigo 299, "caput", do Código Penal, no artigo 1º, §2º, inciso II, da Lei nº 9.613/98, na forma do artigo 71, "caput", do Código Penal (diversas transferências), tudo na forma do artigo 69, "caput", do Código Penal;

MAURÍCIO CAVIGLIA, dando-o como incurso no artigo 299, "caput",



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

2ª VARA CRIMINAL

Av. Abrahão Ribeiro, 313, Sala 1-033, Barra Funda - CEP 01133-020,

Fone: 2127-9003/04/62, São Paulo-SP - E-mail: sp2cr@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

do Código Penal, no artigo 1º, §2º, inciso II, da Lei nº 9.613/98, na forma do artigo 71, "caput", do Código Penal (diversas transferências), tudo na forma do artigo 69, "caput", do Código Penal;

2. Citem-se e intimem-se os réus nos endereços em que foram localizados (fls. 657/658), para, com fundamento no artigo 396, do Código de Processo Penal, apresentarem respostas à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, em número máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo suas intimações, quando necessário. Por cautela, expeçam-se mandados de citação nos demais endereços que constarem dos autos.

Há notícia de que o réu Maurício estaria supostamente residindo nos Estados Unidos (fl. 658). Apesar disso, o acusado constituiu advogado em 26 de abril de 2018 (fl. 644), sendo que da procuração consta que ele estaria residindo na Rua Cristiano de Souza, 343, Condomínio Le Vert Jardim, casa 12, Morumbi, São Paulo, endereço este diligenciado em 27 de abril de 2018, com resultado negativo, conforme informado. Por cautela, expeçam-se mandados de citação para os endereços que constarem nos autos também em relação a Maurício.

A Defesa do réu peticionou pela rejeição da inicial, como já tratado. Assim, está claro que o acusado tem ciência do teor da denúncia. Apesar disso, a fim de evitar futura alegação de nulidade, intime-se a Defesa de Maurício para que forneça endereço do réu no exterior, os motivos de sua estadia naquele país, bem como e-mail válido.

Os acusados estão sendo processados por crimes gravíssimos, envolvendo desfalque aos cofres públicos, o que atinge toda a coletividade. Nesse sentido, ressalto que a postura dos réus em relação à seriedade da acusação, com comparecimento aos atos processuais e demonstração de interesse ao deslinde da causa, são elementos que constituem parte dos requisitos de eventual decretação da custódia cautelar, por conveniência da instrução penal.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

2ª VARA CRIMINAL

Av. Abrahão Ribeiro, 313, Sala 1-033, Barra Funda - CEP 01133-020,

Fone: 2127-9003/04/62, São Paulo-SP - E-mail: sp2cr@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

3. Fls. 2029/2030: O Promotor de Justiça do GEDEC postulou: i) a decretação da prisão preventiva dos réus com fixação de fianças no valor de R\$ 2.000.000,00; ii) o sequestro do valor de R\$ 8.800.000,00 do réu Humberto Luiz Dias, em dinheiro, em contas e aplicações, ou em imóveis, que também podem ser entregues de forma solidária por todos os acusados; e iii) alternativamente, a fixação de medidas cautelares diversas da prisão aos réus, consistentes em: a) comparecimento mensal em juízo para justificar atividades; b) a proibição de se ausentar da Comarca; c) o recolhimento domiciliar no período noturno; d) e a proibição/suspensão de qualquer função pública em relação ao acusado Humberto Luiz Dias.

3.1. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 9.613/98, o juiz, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos na Lei de Lavagem de Dinheiro.

À luz do dispositivo citado, é o caso de deferimento do pedido cautelar de sequestro. Consoante o já tratado de maneira vasta quando do recebimento da denúncia, há "indícios suficientes de infração penal", eis que existe prova robusta de materialidade e indícios suficiente de autoria em relação aos crimes antecedentes e aos delitos de lavagem de capitais.

Conforme lecionam BADARÓ e BOTTINI ("Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais: comentários à Lei 9.613/1998, com as alterações da Lei 12.683/2012" 2ª ed. São Paulo: RT, 2013): *"a constrição pode recair sobre instrumento, produto ou proveito de crimes previstos na Lei de Branqueamento de Capitais ou de infrações penais antecedentes (...). No caso de lavagem de capitais, em razão do art 4º, da Lei no 9.613/1998, é cabível a constrição do produto ou proveito independentemente da infração penal ser a de lavagem de dinheiro ou a que lhe é antecedente."*

No caso dos autos, conforme bem indicado pelo Ministério Público, o valor de R\$ 8.800.000,00 corresponde ao total desviado pela HL Dias em face de serviços

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

2ª VARA CRIMINAL

Av. Abrahão Ribeiro, 313, Sala 1-033, Barra Funda - CEP 01133-020,

Fone: 2127-9003/04/62, São Paulo-SP - E-mail: sp2cr@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

supostamente prestados à ACECO, embora a empresa tenha movimentado quase 36 milhões de reais durante sua existência, em transferências advindas de outras negociações não tratadas nos autos.

Ante o exposto, **decreto o sequestro do valor de R\$ 8.800.000,00 (oito milhões e oitocentos mil reais) de Humberto Luiz Dias, através do sistema BACENJUD.**

Em caso de ausência de valores suficientes para garantia da medida, já fica consignado que o Ministério Público deverá indicar quais dos imóveis de propriedade dos réus (fls. 1756/2024) são aptos a sofrer constrição judicial, a fim de substituir o sequestro de valores, nos termos do artigo 134 do Código de Processo Penal.

3.2. O panorama fático, por ora, não permite a decretação da custódia cautelar ou a aplicação das medidas diversas requeridas. Os réus foram notificados pessoalmente no procedimento de investigação do GEDEC, com a ressalva do réu Maurício, que, todavia, prestou esclarecimentos por escrito e constituiu defensor. Não há indícios, por ora, de que eles busquem obstruir o desenvolvimento da persecução penal ou obstar a aplicação da lei penal.

No entanto, assiste razão ao Ministério Público, a prisão preventiva e as medidas alternativas poderão ser reanalisadas em momento futuro. A prisão para garantia à ordem pública poderá ser melhor analisada após eventual cumprimento ou não da medida cautelar de sequestro, quando este Juízo poderá perquirir acerca de eventual permanência na prática do delito de lavagem de dinheiro.

Ademais, será possível reexaminar a custódia cautelar sob a ótica da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, e dos reflexos patrimoniais de eventual condenação criminal, caso se verifique a impossibilidade de assegurar o juízo diante da evasão divisas e da dilapidação de bens, posterior ou anterior a esta decisão.

Intime-se. Vista ao Ministério Público.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
2ª VARA CRIMINAL
Av. Abrahão Ribeiro, 313, Sala 1-033, Barra Funda - CEP 01133-020,
Fone: 2127-9003/04/62, São Paulo-SP - E-mail: sp2cr@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

São Paulo, 16 de julho de 2018.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**